ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Muritiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA — BAHIA

## L E I Nº 551

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às disposições constitucionais vigentes.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1996, as diretrizes gerais constantes desta Lei.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária, estimará as receitas e fixará as despesas a preços constantes.

Art. 4º - Na estimativa das receitas só serão considerados os efeitos das modificações decorrentes da revisão na legislação tributária, aprovada pela Câmara Municipal, até a data da apresentação pelo Poder Executivo, da Proposta Orçamentária para o exercício de 1996.

Art. 5º - Na fixação das despesas serão observados, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e contrapartida de financiamento.

Está Conforme o Original
Em 19/10/1995

CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA — BAHIA

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados às prioridades estabelecidas nesta Lei, prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 8º - Serão reduzidos, na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas à aquisição de material permanente e equipamentos para as unidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às despesas relacionadas com as atividades finalísticas da administração pública municipal, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas no ANEXO ÚNICO desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social observarão no seu conjunto o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas do Município.

Parágrafo ùnico - O Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com bases nas diretrizes desta Lei.

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida municipal, exceto a mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data de encaminhamento da Proposta da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Está Conforme o Original
Em 19/10/1995

CÂMARA MUNICIPAL
MURITIBA — BAHIA

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ter aumento real em relação à folha de pagamento de pessoal, a preço de agosto de 1995, incluindo-se as parcelas do 13º salário proporcional e remuneração de gozo de férias, ressalvados os casos de :

I - Concessão de vantagens de aumento de remuneração;

II - Criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - Admiasão de pessoal, nos termos da Lei, pelos órgãos e entidades da administração municipal;

IV - Correção de distorções salariais, autorizadas pela Lei.

Art. 13 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas , excluidas a amortização e refinanciamento da dívida pública interna e externa, garantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais, serão estimadas com base nos preços vigentes em agosto de 1995, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1995, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender às despesas de capital, exclusive amortização da dívida por operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos com custeio administrativo operacional.

Está Conforme o Original
Em 19/10/1995

CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA — BAHIA

Art. 16 - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal, destinados às despesas de capital, obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como d o plano de governo.

Art. 17 - Os órgãos e entidades com atribuições relativas à saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no Orçamento Fiscal com recursos globais de transferência para o Orçamento de Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 18 - O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmo critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social, abrangerá os órgãos e entidades que atuam nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21 - As receitas do orçamento seguridade social, com - preenderão:

I - Transferência de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do Orçamento União, do Tesouro Estadual, d o Tesouro Municipal, de Convenios, de cota de Previdência e Assistência do Instituto de Previdência do Servidor do Município e de Operações de Créditos;

Está Conforme o Original
Em 19/10/1995

CÂMARA MUNICIPAL
MURITIBA — BAHIA

II - Receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento de seguridade social e as contribuições dos funcionários, descontadas mensalmente dos salários.

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios, serão observados as limitações impostas nesta Lei.

Art. 23 - As despesas de capital, exceto amortização de dívidas por operação de créditos, só poderão ser programadas após deduzidos os gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e despesa de custeio administrativo e operacional.

## CAPITULO IV

## DA LEI ORÇAMENTÁRIA

### SEÇÃO I

### DA ESTRUTURA

Art. 24 - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedecerão à legislação pertinente em vigor, bem como ao disposto nesta Lei.

Art. 25 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária como recursos globais de transferencias constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer às diretrizes gerais e específicas contidas nesta Lei.

Art. 26 - Após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o Orçamento Analítico, detalhando projetos e atuvidades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma de que dispõe o artigo 3º desta Lei.

Art. 27 - Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados

Está Conforme o Original
Em 19/10/1995

CÂMARA MUNICIPAL
MURITIBA — BAHIA

prioritários, para elaboração do plano de trabalho das Secretarias, órgãos, os projetos e atividades compatíveis com as diretrizes constantes desta Lei.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Aprovado oOrçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária, objetivando:

I - Disciplinar a oportunidade da execução das ações, considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e outros aspectos;

II - Compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita.

Parágrafo único - Estarão sujeitos à programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, exclusive as relativas a créditos extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergência, devidamente caracterizadas.

Art. 29 - O controle da execução do orçamento anual compreenderá:

I - Acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas;

II - Identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;

III - Avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;

Está Conforme o Original
Em 19/10/1995

CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA — BAHIA

IV - A publicação trimestral do relatório resumido de execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 30 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício e as dotações orçamentárias atribuidas a projetos e atividades serão movimentadas na forma autorizada na Lei Anual.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto agregado.

Art. 32 - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas funções, programas , sub-programas, atividades e projetos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas constam do ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 34 - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 1995, a programação constante do respectivo projeto de Lei, relativa às despesas de manutenção pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (hum doze avos) do total de cada dotação, até que seja aprovada e sancionada.

Está Conforme o Original
Em 19/10/1995

ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Muritiba

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de setembro de 1995.

Epifanio Marques Sampaio
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
MURITIBA — BAHIA

Está Conforme o Original
Em 19/10/1995